



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72831 - RJ
(2023/0459646-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
AGRAVADO : BERKY PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994, quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual. Precedentes.
3. No caso dos autos, verifica-se que a equivocada lavratura da escritura de doação de imóvel - ato que ensejou a aplicação da penalidade de suspensão ao ora agravado -, consoante firmado pelo acórdão *a quo*, foi realizada em 17/10/2019, enquanto que o processo administrativo foi instaurado em 12/01/2022. Assim, é de ser reconhecido que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição pois, em observância ao disposto no artigo 57, I, § 2º, do Decreto-Lei 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro), o prazo prescricional bienal deve ser contado a partir da data do evento punível disciplinarmente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72831 - RJ
(2023/0459646-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
AGRAVADO : BERKY PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994, quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual. Precedentes.
3. No caso dos autos, verifica-se que a equivocada lavratura da escritura de doação de imóvel - ato que ensejou a aplicação da penalidade de suspensão ao ora agravado -, consoante firmado pelo acórdão *a quo*, foi realizada em 17/10/2019, enquanto que o processo administrativo foi instaurado em 12/01/2022. Assim, é de ser reconhecido que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição pois, em observância ao disposto no artigo 57, I, § 2º, do Decreto-Lei 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro), o prazo prescricional bienal deve ser contado a partir da data do evento punível disciplinarmente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de

agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 939):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O agravante alega que referida decisão deve ser reformada pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial da contagem da prescrição aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, infere-se dos autos que o ora agravado, Delegatário do 11º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ, impetrou, na origem, mandado de segurança objetivando, em suma, a concessão da ordem “para anular ou revogar o acórdão proferido pelo egrégio Conselho da Magistratura no recurso hierárquico nº 0000549-34.2022.8.19.0810, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração e, por conseguinte, determinando o arquivamento do processo administrativo” (fl. 22).

O Órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a segurança nos seguintes termos (fls. 183-185, com grifos nossos):

Extrai-se da peça exordial pretender o autor, através desta via mandamental, a reforma de acórdão do E. Conselho da Magistratura proferido no recurso hierárquico nº 0000549-34.2022.8.19.0810, o qual manteve a decisão proferida em processo administrativo disciplinar que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão punitiva, e determinou a aplicação da pena de suspensão por 10 (dez) dias ao ora impetrante, por transgressão ao disposto no artigo 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/94.

[...]

Todavia, consoante se extrai do exame das peças anexadas à petição inicial, não consta dos autos qualquer prova de que tenha havido violação a direito líquido e certo do impetrante, apta a ensejar a nulidade do aresto proferido pelo Conselho da Magistratura.

Com efeito, **consoante devidamente justificado no ato ora apontado como coator, anteriores decisões do E. Conselho da Magistratura adotando a mesma tese de contagem do prazo prescricional sustentada pelo impetrante, no sentido de que o termo inicial de sua contagem deveria se dar do evento punível disciplinarmente foram cassadas pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, por entender a jurisprudência do CNJ, tal qual a orientação seguida pelo decisum guerreado, que seu termo deve se dar do conhecimento do fato pela Administração**, como se vê dos julgados da aludida Corte, exarados em processos também oriundos da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ, abaixo ementados:

[...]

Nessa toada, vale esclarecer outorgar a Constituição Federal, em seu artigo 103-B, parágrafo 4º, II, ao Conselho Nacional de Justiça a competência de “zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União”.

Por sua vez, à luz do disposto no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, compete à Corregedoria Nacional receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

De seu turno, consoante dispõe o art. 236, caput, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Assim, estabelece o § 1º, do art. 236, da Carta Magna que a Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Outrossim, para a referida regulamentação, **foi sancionada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais.**

Nesse diapasão, consoante se verifica da fundamentação dos votos acima proferidos e também se vê dos arestos da E. Corte Superior e deste E. Tribunal de Justiça abaixo colacionados, entende-se que **em sendo a pena fixada por lei federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional, ser preenchido por lei de igual origem, na espécie, a Lei Federal nº 8.112/90, que trata do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a qual prevê, em seu art. 142, § 1º, a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração e não a data do fato em si, como termo *a quo* para a contagem do referido prazo**, in verbis:

[...]

Dessa forma, não se vislumbra dos autos a existência de decisão teratológica ou dotada de ilegalidade ou abuso de poder, exarada pelo E. Conselho da Magistratura deste E. Tribunal de Justiça, o qual, ao proferir o acórdão no recurso hierárquico nº 0000549-34.2022.8.19.0810, apenas seguiu a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e a melhor orientação da E. Corte Superior, no intuito de salvaguardar o princípio da igualdade, na medida em que a utilização de Lei Estadual, no caso o DL nº 220/75, para a integração de lacuna de Lei Federal, qual seja, a Lei nº 8935/94, gerava a possibilidade de regulação do prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores de forma diversa em relação a cada Estado membro, o que vinha efetivamente ocorrendo no caso do Estado do Rio de Janeiro, onde o termo inicial utilizado para a contagem do prazo prescricional era a efetiva data em que praticado o ato punível e não a data da ciência da administração acerca de sua prática.

[...]

Assim, não merece acolhida a tese do impetrante acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no caso, pois, embora o ato equivocado de lavratura da escritura de doação de imóvel ter sido realizado em 17/10/2019, o prazo para a contagem da prescrição se iniciou em 9/02/2020, data em que a Corregedoria Geral de Justiça tomou conhecimento do fato que deu ensejo à pena de suspensão por 10 dias do autor, sendo certo que a portaria que instaurou o processo administrativo é datada de 12/01/2022, ou seja, antes de decorrido o prazo prescricional de 02 (dois) anos.

No entanto, tal como observado pela decisão ora combatida, o acórdão recorrido encontra-se em contrariedade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994, quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TABELIÃ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Corregedor-Geral do Estado de São Paulo, que nos autos de procedimento administrativo negou provimento ao recurso administrativo interposto da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Notas de Piracicaba/SP, que imputou à impetrante pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 pela prática das infrações previstas no art. 31, I e II, da Lei 8.935/1994.

2. A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito administrativo, na forma do art. 142, III, da Lei 8.112/1990, aplicável por analogia à hipótese, em vista da omissão da Lei 8.935/1994.

3. A Lei 8.935/1994 é omissa quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas e, diante de tal omissão, foi aplicada no caso dos autos a Lei Estadual 10.261/1968, que regulamenta o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo.

4. O STJ entende que, sendo omissa a Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível o emprego das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos.

[...]

7. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS 67.540/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/6/2022).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973.

1. Recurso contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança, o qual, por sua vez, atacava ato praticado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná, consistente na aplicação de multa em razão da comercialização dos serviços de tabelionato, caracterizada essencialmente pela contratação de representante comercial para angariar clientes, com distribuição de brindes, carimbos e descontos pela contratação dos serviços, além da adoção de sistema de malote, que incluía, além de outras práticas, o cadastramento de firmas fora das dependências do cartório e sem a presença do titular do serviço.

[...]

3. Esta Corte já se manifestou que, **sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual**, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012.

[...]

7. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC (RMS 36.490/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/10/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

1. Hipótese de aplicação da pena de censura a Titular do Ofício Distrital de Natingui/PR, por falta funcional, em decorrência da lavratura de escritura de compra e venda de alienação a non domino supostamente irregular.

2. O Tribunal de origem, conquanto tenha firmado a orientação de que o prazo prescricional aplicável ao caso é o bienal, servindo-se, por analogia, da norma contida no antigo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei 1.711/52), entendeu que a contagem desse prazo tem início na data da ciência da autoridade competente para a aplicação da penalidade.

3. Entretanto, em recente julgado, **a Primeira Turma desta Corte, diante de situação semelhante à dos presente autos, firmou a orientação de que: (a) na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado; (b) a lavratura da escritura dá início à contagem do prazo prescricional, diante da presunção de sua publicidade a todos, inclusive à Administração, por constituir efeito próprio do ato** (RMS 23.587/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 3.11.2008).

4. Hipótese em que a escritura que ensejou a aplicação da pena de censura foi lavrada em 20 de julho de 1983 e o processo administrativo foi deflagrado somente em 18 de março de 2004, com decisão final em maio de 2006.

5. Não há dúvida, portanto, de que a pretensão punitiva foi extinta em decorrência da prescrição, considerando o prazo prescricional bienal previsto no art. 301 da Lei Estadual 6.174/70, que estabelece o regime jurídico estatutário dos funcionários cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, contado a partir da data da lavratura da escritura.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 26.350/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009).

No caso dos autos, verifica-se que a equivocada lavratura da escritura de doação

de imóvel - ato que ensejou a aplicação da penalidade de suspensão ao ora agravado -, consoante firmado pelo acórdão *a quo*, foi realizada em 17/10/2019, enquanto que o processo administrativo foi instaurado em 12/01/2022.

Assim, é de ser reconhecido que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição pois, em observância ao disposto no artigo 57, I, § 2º, do Decreto-Lei 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro), o prazo prescricional bienal deve ser contado a partir da data do evento punível disciplinarmente.

Inafastável, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da administração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 72.831 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0459646-1

Número de Origem:

00127416720238190000 127416720238190000 202314000131

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BERKY PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
AGRAVADO : BERKY PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT - RJ078509

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024